LEI Nº 342/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política Pública Municipal de Alfabetização do Município de São Francisco de Assis do Piauí – PI, em regime de colaboração, alinhada à Política de Alfabetização do Território Estadual, ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o direito à alfabetização das crianças matriculadas na Rede Pública Municipal de Ensino de São Francisco de Assis do Piauí – PI, garantindo condições adequadas para a aprendizagem e o desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO a alfabetização como etapa fundamental da trajetória educacional e a necessidade de assegurar condições para que as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações de acompanhamento e de recomposição das aprendizagens para os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental que ainda não tenham consolidado as aprendizagens necessárias à alfabetização;

CONSIDERANDO a importância da formação continuada dos profissionais da educação, do fortalecimento da gestão pedagógica, da utilização pedagógica dos resultados das avaliações e da articulação entre currículo, materiais e práticas pedagógicas para a melhoria da aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a equidade educacional, assegurando estratégias de acompanhamento e intervenção adequadas às diferentes necessidades de aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO a importância do regime de colaboração entre a União, o Estado do Piauí e o Município de São Francisco de Assis do Piauí – PI para o fortalecimento das políticas públicas de alfabetização;

CONSIDERANDO a adesão e a participação do Município de São Francisco de Assis do Piauí – PI nas ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA;

CONSIDERANDO as ações desenvolvidas, em regime de colaboração com o Estado do Piauí, no âmbito do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC, como estratégia de fortalecimento da alfabetização e da aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação da Política Pública Municipal de Alfabetização com a Política de Alfabetização do Território Estadual e com as demais políticas educacionais voltadas à garantia do direito à alfabetização;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de consolidar, no âmbito do Município de São Francisco de Assis do Piauí – PI, uma política pública permanente que assegure continuidade, planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações destinadas à alfabetização;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de São Francisco de Assis do Piauí – PI, a Política Pública Municipal de Alfabetização, destinada a assegurar o direito à alfabetização, à promoção da equidade educacional e à melhoria contínua da aprendizagem dos estudantes.

§ 1º A Política Pública Municipal de Alfabetização constitui política educacional permanente do Município e será implementada em articulação com as ações desenvolvidas em regime de colaboração entre o Município, o Estado do Piauí e a União.

§ 2º A Política de que trata esta Lei será desenvolvida em consonância com a legislação educacional vigente e em articulação com:

I. A Política de Alfabetização do Território Estadual;
II. O Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC;
III. O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA; e
IV. Outras políticas, programas e ações de alfabetização desenvolvidos em regime de colaboração.

Art. 2º A Política Pública Municipal de Alfabetização tem por finalidade assegurar as condições necessárias à garantia do direito à alfabetização de todas as crianças, com prioridade para a consolidação da alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, bem como promover ações destinadas à recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens ao longo dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as ações municipais de alfabetização deverão considerar o desenvolvimento das aprendizagens relacionadas à leitura, à escrita, à oralidade e às práticas sociais de linguagem, em consonância com o currículo vigente e com os direitos de aprendizagem dos estudantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da Política Pública Municipal de Alfabetização:

I. A alfabetização como direito de todas as crianças;
II. A garantia do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento integral;
III. A equidade educacional e a redução das desigualdades de aprendizagem;
IV. O respeito às diversidades e às especificidades dos estudantes e dos territórios;
V. A inclusão educacional e a atenção às diferentes necessidades de aprendizagem;
VI. A valorização e a formação continuada dos profissionais da educação;
VII. O fortalecimento da gestão pedagógica;
VIII. A utilização pedagógica de evidências, indicadores e resultados das avaliações educacionais;
IX. A participação das famílias e da comunidade escolar;
X. O regime de colaboração entre município, estado e união; e
XI. A continuidade e a sustentabilidade das ações de alfabetização como política pública municipal.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Pública Municipal de Alfabetização:

I. Garantia das condições necessárias para que as crianças sejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II. Acompanhamento contínuo, sistemático e individualizado das aprendizagens;

III. Identificação das dificuldades de aprendizagem e realização de intervenções pedagógicas adequadas e tempestivas;
IV. Desenvolvimento de estratégias de recomposição das aprendizagens para os estudantes que apresentem defasagens;
V. Formação continuada dos professores alfabetizadores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos;
VI. Fortalecimento da gestão pedagógica das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação;
VII. Articulação entre currículo, formação continuada, avaliação, materiais didáticos e práticas pedagógicas;
VIII. Utilização dos resultados das avaliações educacionais para diagnóstico, planejamento, acompanhamento e intervenção pedagógica;
IX. Promoção de ambientes alfabetizadores que favoreçam práticas de leitura, escrita e oralidade;
X. Promoção da equidade e adoção de estratégias voltadas aos estudantes que demandem maior apoio para a consolidação das aprendizagens;
XI. Fortalecimento da participação das famílias e da comunidade no processo de alfabetização; e
XII. Fortalecimento do regime de colaboração entre o Município, o Estado do Piauí e a União.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Pública Municipal de Alfabetização:

I. assegurar o direito à alfabetização das crianças matriculadas na Rede Pública Municipal de Ensino;
II. garantir condições pedagógicas, administrativas e institucionais para que as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
III. promover ações de recomposição das aprendizagens, especialmente para os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental que ainda não tenham consolidado as aprendizagens necessárias à alfabetização;
IV. fortalecer as ações de formação continuada dos profissionais da educação envolvidos no processo de alfabetização;
V. promover o acompanhamento sistemático da aprendizagem dos estudantes;
VI. identificar, de forma contínua, as necessidades de aprendizagem e subsidiar intervenções pedagógicas adequadas;

VII. fortalecer a gestão pedagógica das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação;
VIII. utilizar os resultados das avaliações educacionais para orientar o planejamento, a tomada de decisões e as intervenções pedagógicas;
IX. promover práticas pedagógicas articuladas ao currículo e adequadas às necessidades de aprendizagem dos estudantes;
X. fortalecer as práticas de leitura, escrita e oralidade nos diferentes espaços e tempos educativos;
XI. promover ações destinadas à redução das desigualdades educacionais e à garantia da equidade;
XII. incentivar a participação das famílias e da comunidade escolar nas ações de promoção da alfabetização;
XIII. reconhecer, valorizar, sistematizar e disseminar experiências e práticas pedagógicas exitosas;
XIV. fortalecer o regime de colaboração entre Município, Estado e União para a garantia do direito à alfabetização; e
XV. promover a articulação das ações municipais com o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC, com a Política de Alfabetização do Território Estadual, com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA e com outras políticas e programas voltados à alfabetização.

CAPÍTULO IV

DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 6º A Política Pública Municipal de Alfabetização será implementada de forma integrada e articulada, considerando os seguintes eixos estruturantes:

I. Gestão e Governança da Alfabetização;
II. Formação Continuada e Valorização dos Profissionais da Educação;
III. Currículo e Práticas pedagógicas;
IV. Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Aprendizagens;
V. Materiais Didáticos, Literatura e Ambientes Alfabetizadores;
VI. Recomposição das Aprendizagens;
VII. Equidade, Inclusão e Diversidade; e
VIII. Participação das Famílias e Mobilização da Comunidade Escolar.

§ 1º Os eixos previstos neste artigo deverão orientar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações municipais de alfabetização.

§ 2º As estratégias, ações, metas, responsabilidades, indicadores e mecanismos de acompanhamento relativos aos eixos estruturantes poderão ser detalhados em documento orientador, plano de ação, regulamento ou outro instrumento próprio da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de formação continuada destinadas aos profissionais envolvidos no processo de alfabetização, em articulação com as ações próprias da Rede Municipal de Ensino e aquelas ofertadas em regime de colaboração.

§ 1º As ações de formação continuada deverão considerar, entre outros aspectos:

I. As necessidades formativas dos profissionais;

II. O currículo e os direitos de aprendizagem dos estudantes;
III. Os resultados das avaliações e dos diagnósticos de aprendizagem;
IV. As práticas pedagógicas de alfabetização;
V. As estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens;
VI. A educação inclusiva e a equidade educacional; e
VII. O compartilhamento e a disseminação de práticas pedagógicas exitosas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá articular as formações municipais às ações formativas desenvolvidas no âmbito do PPAIC, do CNCA e de outros programas estaduais e federais.

Art. 8º As práticas pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Política Pública Municipal de Alfabetização deverão considerar as necessidades de aprendizagem dos estudantes, os referenciais curriculares vigentes, os resultados das avaliações e as especificidades das unidades escolares e de seus territórios.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 9º O acompanhamento das aprendizagens será realizado de forma contínua e sistemática, mediante instrumentos e procedimentos de avaliação que permitam identificar os avanços, as dificuldades e as necessidades de intervenção pedagógica.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados:

I. Avaliações diagnósticas, formativas e somativas realizadas pela Rede Municipal;
II. Avaliações externas municipais, estaduais e nacionais;
III. Registros de acompanhamento da aprendizagem;
IV. Indicadores educacionais; e
V. Outros instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os resultados das avaliações deverão ser utilizados prioritariamente para fins pedagógicos, subsidiando o planejamento, o acompanhamento e a implementação de intervenções destinadas à melhoria das aprendizagens.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares deverão promover estratégias de recomposição das aprendizagens para os estudantes que apresentem defasagens, considerando as necessidades identificadas por meio do acompanhamento pedagógico e das avaliações.

Parágrafo único. As ações de recomposição deverão ser planejadas, acompanhadas e avaliadas periodicamente, com prioridade para os estudantes que não tenham consolidado as aprendizagens necessárias à alfabetização.

CAPÍTULO VII

DOS MATERIAIS, DA LITERATURAE DOS AMBIENTES ALFABETIZADORES

Art. 11. O Município promoverá, observadas as disponibilidades e as políticas educacionais vigentes, condições para a oferta e utilização pedagógica de materiais didáticos, recursos pedagógicos, obras literárias e outros instrumentos destinados ao fortalecimento da alfabetização.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares incentivarão a organização e a utilização de ambientes que favoreçam o contato permanente dos estudantes com a leitura, a escrita, a literatura e outras práticas de linguagem.

CAPÍTULO VIII

DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 12. As ações da Política Pública Municipal de Alfabetização deverão observar o princípio da equidade, assegurando estratégias adequadas às diferentes necessidades de aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. O planejamento e a execução das ações deverão considerar as especificidades dos estudantes público da educação especial, das populações do campo e de outros grupos que demandem estratégias específicas para a garantia do direito à alfabetização, respeitadas as normas educacionais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão estratégias de informação, sensibilização e participação das famílias e da comunidade escolar, visando fortalecer a corresponsabilidade pela garantia do direito à alfabetização.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão compreender campanhas, reuniões, orientações, projetos de incentivo à leitura e outras iniciativas de mobilização social em favor da alfabetização.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 14. A Política Pública Municipal de Alfabetização será desenvolvida em regime de colaboração, articulando as ações próprias do município às iniciativas do estado do Piauí e da União, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o Município buscará articular suas ações, especialmente, com:

I. O Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC;
II. A Política de Alfabetização do Território Estadual;
III. O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA; e
IV. Outras políticas, programas, projetos e ações estaduais e federais voltados à alfabetização, à recomposição das aprendizagens e à melhoria da qualidade e da equidade da educação pública.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a implementação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Pública Municipal de Alfabetização.

Art. 17. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Educação:

I. Planejar e coordenar as ações municipais de alfabetização;
II. Prestar orientação e acompanhamento pedagógico às unidades escolares;

III. Promover ações de formação continuada;
IV. Organizar e acompanhar os processos de avaliação da aprendizagem;
V. Analisar os resultados e indicadores educacionais da rede municipal;
VI. Apoiar as unidades escolares na elaboração e execução de estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens;
VII. Promover a articulação das ações municipais com as iniciativas estaduais e federais;
VIII. Acompanhar o cumprimento das metas relacionadas à alfabetização;
IX. Incentivar a sistematização, o reconhecimento e a disseminação de práticas pedagógicas exitosas; e
X. Adotar outros instrumentos de planejamento, acompanhamento e monitoramento necessários à efetivação desta política.

Art. 18. As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino deverão incorporar as diretrizes da Política Pública Municipal de Alfabetização aos seus processos de planejamento, acompanhamento e avaliação pedagógica, em consonância com seus Projetos Político Pedagógicos e com as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. O monitoramento da Política Pública Municipal de Alfabetização deverá considerar indicadores e evidências que possibilitem acompanhar, entre outros aspectos:

I. A evolução da aprendizagem dos estudantes;
II. O alcance das metas de alfabetização;
III. A participação dos profissionais nas ações de formação continuada;
IV. A realização e os resultados das ações de recomposição das aprendizagens;
V. A implementação das ações previstas no planejamento municipal e escolar; e
VI. As desigualdades de aprendizagem identificadas entre escolas, turmas e grupos de estudantes. Parágrafo único. Os resultados do monitoramento deverão subsidiar a revisão das estratégias e o aperfeiçoamento contínuo da política.

CAPÍTULO XII

DO RECONHECIMENTO E DA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 20. O Município poderá desenvolver mecanismos de identificação, reconhecimento, valorização, sistematização e disseminação de boas práticas de gestão e de práticas pedagógicas que contribuam para a alfabetização e para a melhoria das aprendizagens.

Parágrafo único. Os critérios, procedimentos e formas de reconhecimento poderão ser definidos em regulamentação ou instrumento próprio da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios da transparência, da equidade e da valorização do trabalho coletivo.

CAPÍTULO XIII

DO FINANCIAMENTO

Art. 21. As ações decorrentes da Política Pública Municipal de Alfabetização serão custeadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas a legislação aplicável e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Para a execução da Política, poderão ser utilizados recursos provenientes de transferências constitucionais e legais, programas estaduais e federais, convênios, termos de compromisso, instrumentos de cooperação e outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As metas, estratégias, ações, indicadores, instrumentos de acompanhamento e demais procedimentos necessários à execução da Política Pública Municipal de Alfabetização poderão ser estabelecidos e atualizados por meio de atos e instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Educação, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI, 18 de novembro de 2026.

ANDRELINO MAXIMIANO DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal